

ACÓRDÃO Nº 27.781, DE 30/09/2015
PROCESSO Nº 824202013-00 - (201505650-00)
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Soure
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Ivone Gaia Maués
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Soure. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 102 a 105 dos autos.
Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Soure, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Ivone Gaia Maués, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-332.322,87 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 27.782, DE 30/09/2015
PROCESSO Nº 553972013-00
Classe: Prestação de Contas
Órgão: Instituto de Previdência Municipal
Município: Paragominas
Interessado: Raulison Dias Pereira
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor Raulison Dias Pereira, ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 182/185.
Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas, por Raulison Dias Pereira, devendo ser expedido, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-34.445.783,76 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.788, DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 040022009-00 (201001547-00)
Origem: Câmara Municipal de Alenquer
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Sílvio Campos dos Santos
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Alenquer. Exercício de 2009. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 192 a 194 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Alenquer, exercício financeiro de 2009, devendo ser expedido em favor do Sr. Sílvio Campos dos Santos, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.677.076,96 (hum milhão, seiscentos e setenta e sete mil, setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.789, DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 300022010-00
Origem: Câmara Municipal de Faro
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Djalma Pereira de Souza
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Faro. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 192 a 194 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Faro, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Djalma Pereira de Souza, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-816.135,58 (oitocentos e dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 282, III, "a", do Regimento Interno/TCM-PA.
ACÓRDÃO Nº 27.794, DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 1073142012-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo
Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Edmir Santiago Maciel
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Abel Figueiredo. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 263 a 266 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edmir Santiago Maciel, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, fundamentada na alínea "b" do inciso I do Artigo 282, pela não comprovação de realização de processo licitatório para embasar as despesas relacionadas às fls. 205/206, no montante de R\$-752.260,29;
II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.796, DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 140112007-00
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SEMAJ)
MUNICÍPIO: BELÉM
EXERCÍCIO: 2007
RESPONSÁVEL: DENISE COLARES DE SOUZA
RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Sra. Denise Colares de Souza, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Belém, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.114/117.
Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor da Sra. Denise Colares de Souza no valor de R\$-5.957.643,33 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.797, DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 140142006-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Companhia de Informática de Belém - CINBESA
Interessados: Oséas Batista da Silva Júnior (01.01.2006 a 31.03.2006) e Willian Lola Mendes (01.04.2006 a 31.12.2006)
Procurador/Advogados: Samir Abfadiil Toutenge Junior (OAB-Pa 5432), Sebastião Piani Godinho (OAB-Pa 6046)
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM. EXERCÍCIO 2006. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART.57, § 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. VIOLAÇÃO DO ART.24, IV E ARTS. 60 E 57, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONTAS DOS DOIS GESTORES JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I - Contas prestadas pelo Sr. Oséas Batista da Silva Júnior (01.01.2006 a 31.03.2006), julgadas irregulares.
II - Contas prestadas pelo Sr. Willian Lola Mendes (01.04.2006 a 31.12.2006), julgadas irregulares.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Srs. Oséas Batista da Silva Júnior (01.01.2006 a 31.03.2006) e Willian Lola Mendes (01.04.2006 a 31.12.2006), como ordenadores de despesas da Companhia de Informática de Belém, no exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 338/344, aprovados por votação unânime.
Decisão: Considerar irregulares as contas dos Srs. Oséas Batista da Silva Júnior (01.01.2006 a 31.03.2006) e Willian Lola Mendes (01.04.2006 a 31.12.2006), que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 27.800, DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 201417582-00
Representante: MPE/PA - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa
Representado: Associação dos Moradores do Residencial Jardim Nova Vida - ASMORJANV
Origem: Ministério Público/Belém
Assunto: Representação/ Insubstitência de Decisão/Prestação de Contas
Responsável: Raimundo Nonato Hughes Filho
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Representação. Associação dos Moradores do Residencial Jardim Nova Vida - ASMORJANV. Exercício de 2008. Pela juntada à p/c. Insubstitência do ACÓRDÃO Nº 24.929/14, nos termos do Artigo 77, da LC nº 84/12. Desconsideração, para fins de comprovação de despesa do recibo (fs. 17). Imputação à responsabilidade do Ordenador de diferença apurada entre o valor repassado e as demais despesas válidas. Não aprovação das contas daquela Associação e Cópia dos autos ao MPE e PMB. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 42 a 48 dos autos.

Decisão:
I - Juntar esta Representação à Prestação de Contas (Processo nº 200912073-00), que se encontra neste Tribunal;
II - Tornar insubsistente o ACÓRDÃO Nº 24.929, de 15.04.2014, nos termos do Art. 77, da Lei Complementar nº 84/2012, diante da comprovação de fato anterior capaz de comprometer a essência do julgado, anulando todos os atos decorrentes dessa decisão;
III - Desconsiderar, para fins de comprovação de despesa, do recibo (fs. 17), da Dra. Luzia Almeida Gaby Cavalcante, no valor de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para pagamento de consultas médicas e palestra, apresentado, neste Tribunal, junto à prestação de contas (Processo nº 200912073-00), na execução do "Projeto Saúde e Cidadania a Serviço da População", pela ASMORJANV, decorrente do Convênio 017/2007, celebrado com a Prefeitura de Belém, em razão da comprovação da falsidade do documento;
IV - Imputar à responsabilidade do Ordenador da diferença de R\$-3.944,00, apurada entre o valor repassado pela Prefeitura Municipal de Belém (R\$-50.000,00) e as demais despesas válidas (R\$-46.056,00), já que, com a desconsideração do recibo antes referido, não restou comprovada despesas naquele valor;
V - Negar aprovação à Prestação de Contas da Associação dos Moradores do Residencial Jardim Nova Vida, referente ao Convênio nº 017/2007, firmado com o Gabinete do Prefeito/ PMB, em razão da existência de agente ordenador no valor de R\$-3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais);
VI - Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como a Prefeitura Municipal de Belém deverá ser imediatamente, comunicada desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 27.801, DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 201408132-00
Origem: Prefeitura Municipal de Santarém Novo
Assunto: Denúncia - Representação - exercícios de 2011 e 2012
Representantes: Gladistone Cabral de Oliveira e Laércio Costa de Melo - (Vereadores)
Representado: Sei Ohaze
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães - (retirado da pauta do dia 29.09.2015)
EMENTA: Denúncia - Representação. Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Exercícios de 2011/2012. Pelo provimento parcial da representação. Anexação à p/c. Cópia dos autos ao MP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 463 a 468 dos autos.

Decisão:
I - Julgar procedente em parte a Representação, no que se refere a não comprovação da execução dos serviços correspondentes ao item IV - obras de artes especiais, correspondentes a corpo de bueiro, boca de bueiros, caixa coletora em alvenaria e pontes em madeira, no total de R\$-80.388,64, constantes da planilha de custos (fs. 115), na Tomada de Preços nº 007/2011, referente a complementação de 16 km de estradas vicinais do Município, nos trechos - Santarém Novo/Bacuriteua/Pedrinhas no Município de Santarém Novo-PA;
II - Juntar os autos à Prestação de Contas, sem prejuízo do encaminhamento de cópia ao Ministério Público.

ACÓRDÃO Nº 27.804, DE 06/10/2015
PROCESSO Nº 201218457-00
Origem: Prefeitura Municipal de Belém - FUMBEL
Assunto: Prestação de Contas de Termo de Compromisso nº 048/2012-FUMBEL
Responsável: Agrícola Leão Feio Júnior
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas de Termo de Compromisso nº 048/12-FUMBEL. Prefeitura Municipal de Belém - FUMBEL. Pela irregularidade das contas. Impossibilidade da realização de novos projetos e convênios junto à FUMBEL. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 101 a 103 dos autos.
Decisão:
I - Julgar irregulares as contas do Termo de Compromisso nº 048/2012-FUMBEL, de concessão de apoio esportivo ao Projeto